

OW, Sachseln, Zurich, Suíça, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, praticado em 2 de Abril de 1993, por despacho de 18 de Março de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

4 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Filipe Osório*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Saraiva*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENICHE

Aviso de contumácia n.º 5861/2005 — AP. — A Dr.ª Alexandra Veiga, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peniche, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 5/96.4FCPNI, pendente neste Tribunal, contra o arguido Bakar Malam Sandém, filho de Cadi Dabé e de Malam Sandém, natural da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 12 de Abril de 1960, solteiro, com passaporte n.º C-039737, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 234187, com domicílio no Bairro da Encosta do Mourigo, Rua N, lote 10, Odivelas, por ter sido condenado em acórdão proferido a 15 de Janeiro de 1997 e transitado em julgado em 15 de Julho de 1997, na pena de seis anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela I-A, anexa ao citado Decreto-Lei, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Alexandra Veiga*. — A Oficial de Justiça, *Patricia Bernardino*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 5862/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Manuel Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 140/03.4GCPRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Pedro Sousa Guedes, filho de Alfredo Ferreira Guedes e de Maria Carolina Sousa dos Santos, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 13 de Março de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 117648290, com domicílio na Alameda de 13 de Janeiro, Apartado 36, 5030 Santa Marta de Penaguião, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, praticado em 25 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Manuel Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Rodrigues Ventura*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 5863/2005 — AP. — A Dr.ª Anabela Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 140/04.7TAPRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos Manuel Custóias Mesquita, filho de José Manuel Mesquita e

de Albertina do Céu Custóias, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Julho de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12278462, com domicílio na Senhora da Estrada, Vilarouco, 5130-000 São João da Pesqueira, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Anabela Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *José Paiva*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PINHEL

Aviso de contumácia n.º 5864/2005 — AP. — O Dr. Carlos Neves, juiz de direito da Comarca de Pinhel, faz saber que, no processo sumário (artigo 381 Código de Processo Penal), n.º 23/03.8GBPNH, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Fernandes de Jesus Santos, filho de José Manuel dos Santos e de Laurinda de Jesus Galizio, natural de Leomil, Almeida, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Março de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 12682656, com domicílio na Rua da Fábrica, Rio Diz, 6300 Guarda, o qual foi condenado em 1 de Abril de 2003, pelo crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 5 de Março de 2003, condenado na pena de 150 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros, o que totaliza 375 euros, e pelo crime de falsidade de declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, praticado em 5 de Março de 2003, condenado na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 2,50 euros, o que totaliza 250 euros, atento o disposto no artigo 77.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, condenado na pena unitária de 180 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros o que totaliza 450 euros, convertida em 120 dias de prisão subsidiária, transitada em julgado em 28 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter, renovar ou alterar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

O Juiz de Direito, *Carlos Neves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela B. T. Sampaio*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Aviso de contumácia n.º 5865/2005 — AP. — A Dr.ª Andreia Cabrita, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 74/98.2PAPBL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Bruno Miguel Simões Marques de Oliveira, filho de Armindo Marques de Oliveira e de Alice da Conceição Simões Marques de Oliveira, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Abril de 1973, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10137667, com domicílio na Rua do Comandante Carlos Carvalho, lote 135, Charneca, Pombal, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de residência e coacção sobre funcionário, previstos e punidos pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 21 de Março de 1998, em Pombal, de que por despacho de 11 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

6 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Andreia Cabrita*. — A Oficial de Justiça, *Aurora Maria M. M. Galvão*.

Aviso de contumácia n.º 5866/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Fátima Vasconcelos, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 77/94.6TBPBL (corresponde ao antigo processo n.º 590/94, 1.º Juízo, 1.ª Secção), pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Alice Rosa

Ramalho da Silva, filha de Amílcar António Ramalho e de Maria de Lurdes Rosa, natural de Leiria, Leiria, de nacionalidade portuguesa, nascida em 3 de Junho de 1952, casada, titular do bilhete de identidade n.º 4139452, com domicílio na Rua de Grandvaux, 14/110, 1096 Cully, Suíça, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, por despacho de 16 de Março de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação, por declaração de contumácia foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1995.

11 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Fátima Vasconcelos*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Maria M. P. Gameiro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Aviso de contumácia n.º 5867/2005 — AP. — O Dr. Gilberto Martinho Santos Jorge, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º Código de Processo Penal), n.º 151/03.0PCPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Luís Alberto Arruda Botelho, filho de António Pedro Botelho e de Maria das Dores Vultão de Arruda Botelho, natural de Ponta Delgada, São José, Ponta Delgada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Janeiro de 1976, casado, titular do bilhete de identidade n.º 12495348, com domicílio na Rua do Jogo, 10, Santa Bárbara, 9500-000 Ponta Delgada, o qual foi em 1 de Julho de 2003, condenado por sentença, como autor material de um crime de condução de ciclomotor sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 110 dias de multa, à taxa diária de 2 euros, o que perfaz a multa criminal de 220 euros, com 73 dias de prisão subsidiária, caso o arguido não pague voluntária ou coercivamente a multa e nas custas processuais, transitada em julgado em 18 de Setembro de 2003, crime praticado em 11 de Junho de 2003, é o mesmo por despacho de 31 de Janeiro de 2005 declarado contumaz. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter ou renovar determinados documentos, tais como bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como obter ou efectuar certidões e registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, dentro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais ou juntas de freguesia.

1 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho Santos Jorge*. — A Oficial de Justiça, *Milena Bettencourt Resendes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Aviso de contumácia n.º 5868/2005 — AP. — A Dr.ª Raquel Moutinho, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 378/01.9PCPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Enio Manuel Benevides Branco, filho de Manuel Fernando dos Reis Branco e de Maria Madalena Pacheco Benevides, nascido em 27 de Janeiro de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13068562, com domicílio na Avenida de D. Paulo José Tavares, 8, Rabo de Peixe, 9600 Ribeira Grande, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 24 de Dezembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

21 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Moutinho*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Silva*.

Aviso de contumácia n.º 5869/2005 — AP. — A Dr.ª Raquel Moutinho, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 197/00.0JAPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Milton César Aguiar Pedro, filho de José Amorim Moura Pedro e de Maria da Conceição Aguiar, natural de Ponta Delgada, São José, Ponta Delgada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Dezembro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11736758, com domicílio na Rua de São Jerónimo, 33, 9545-000 Fénais da Luz, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, e de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em Janeiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

30 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Moutinho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Guerra Vicente*.

Aviso de contumácia n.º 5870/2005 — AP. — A Dr.ª Raquel Moutinho, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 197/00.0JAPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Eduardo Travassos Gonzaga, filho de João Luís de Almeida Gonzaga e de Maria Eduarda de Sousa Travassos, natural de Ponta Delgada, Fénais da Luz, Ponta Delgada, nascido em 6 de Maio de 1968, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9457209, com domicílio no Estabelecimento Prisional, Rua de Conselheiro Arouca, 2065-016 Alcoentre, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, e de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em Janeiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

30 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Moutinho*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Guerra Vicente*.

Aviso de contumácia n.º 5871/2005 — AP. — A Juíza de Direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1492/01.6BPBPD, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Alexandre da Costa Cordeiro, filho de Alberto Medeiros Cordeiro e de Marta Manuela Gaspar da Costa Cordeiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Junho de 1978, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11864259, com domicílio na Rua de Lomba de Carvalho, 8, Remédios, Bretanha, 9545-000 Capelas, nos termos do artigo 476.º do Código de Processo Penal, por sentença condenatória proferida em 15 de Julho de 2003, foi o arguido condenado na pena de multa de 350 dias à taxa diária de 5 euros o que perfaz a quantia de 1750 euros, dessa pena o arguido só liquidou o montante de 87,50 euros, tendo o remanescente da multa sido convertida em 221 dias de prisão subsidiária por despacho de 20 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões